

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014

(Do Poder Executivo)

*Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.*

**EMENDA**

**Nº , de 2014**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 6º do Projeto de Lei:

.....  
§2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen, **garantida a paridade entre representantes dos direitos de setores de provedores e usuários.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção sobre a Diversidade Biológica tem como princípio basilar a isonomia de direitos entre os provedores e usuários, a qual encontra ressonância no texto constitucional. Assim, o CGen, que é o órgão estatal gestor do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, deve contar em sua composição com representantes de ambos os setores, sob

pena de implicar em contrariedade aos princípios da isonomia e da boa fé  
objetiva que regem o Direito Ambiental.

**Sala das Sessões, em      de      de 2014.**

**Deputado Renato Simões**

**PT/SP**